



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 5º CIPAM

Data: 04 de fevereiro de 2014

Processo Nº 02000.000112/2011-57

Assunto: Proposta de Resolução do CONAMA que dispõe sobre registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências, no que se refere à definição dada ao termo.

VERSÃO ORIGINAL

Dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências atribuídas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994; e

Considerando que os acidentes com vazamentos de substâncias potencialmente poluidoras, incluindo petróleo e seus derivados, constituem uma das principais fontes de poluição do meio ambiente e que o uso de remediadores é uma opção viável nas ações específicas de recuperação;

Considerando os benefícios que podem advir da utilização adequada de remediadores na recuperação de ecossistemas contaminados e no tratamento de resíduos e efluentes;

Considerando que, em função de suas peculiaridades ou de um uso inadequado, os remediadores podem acarretar desequilíbrio no ecossistema e danos ao meio ambiente, resolve:

Art.1º Os remediadores deverão ser registrados junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA para fins de produção, importação, comercialização e utilização.

Parágrafo único. Estão dispensados da obtenção de registro os remediadores caracterizados como bioestimuladores, fitoremediadores ou como agentes de processos físicos, no entanto, estes produtos e todos os demais tipos de remediadores somente poderão ser utilizados no ambiente com a devida autorização do órgão ambiental competente.

Art.2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Remediador: produto, constituído ou não por microrganismos, destinado à

recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados, tratamento de efluentes e resíduos, atuando como agente de processo físico, químico, biológico ou combinados entre si.

II – Bioremediador: remediador que apresenta como ingrediente ativo microrganismos capazes de se reproduzir e de degradar bioquimicamente compostos e substâncias contaminantes.

III - Bioestimulador: remediador que contém nutrientes em sua composição que favorecem o crescimento de microrganismos naturalmente presentes no ambiente em que vier a ser aplicado o produto, visando unicamente acelerar o processo de biorremediação.

IV - Remediador Químico ou Físico Químico: remediador que apresenta como ingrediente ativo substância ou composto químico oxidante, surfactante ou dispersante, ou, ainda, polímeros, enzimas, entre outros, capaz de degradar, adsorver ou absorver compostos e substâncias contaminantes.

V – Fitoremediador: vegetal empregado como remediador com a finalidade de remover, imobilizar ou reduzir o potencial de contaminantes orgânicos e inorgânicos presentes no solo ou na água.

VI – Responsável Técnico: profissional de nível superior, capacitado nas tecnologias que compõem o produto, responsável pelas informações técnicas apresentadas pelo registrante ou titular do registro e pela qualidade, segurança e eficácia do produto comercializado.

VII – Registrante: Pessoa Jurídica responsável pelo requerimento do registro do produto remediador.

Art 3º Os remediadores destinados a pesquisa e experimentação, deverão ser objeto de anuência prévia pelo IBAMA.

Art. 4º Os Remediadores passíveis de registro, para serem vendidos ou expostos à venda ficam obrigados a exibir rótulos, contendo instruções e restrições de uso do produto.

Parágrafo único. O uso de remediadores somente poderá ser realizado de acordo com as instruções contidas nos rótulos e especificações aprovadas no processo de registro.

Art. 5º Os procedimentos e exigências, que se façam necessários para a aplicação da presente Resolução, serão estabelecidos por meio de Instrução Normativa do IBAMA.

Art 6º Os fabricantes de ingredientes ativos e os produtores, importadores ou comercializadores de bioremediadores, remediadores químicos ou físico-químicos deverão estar cadastrados junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF.

Art. 7º As informações aportadas para o processo de registro de remediadores são de responsabilidade do registrante e titular do registro e devem ser fornecidas e mantidas atualizadas.

§1º Todas as informações técnicas componentes do processo de registro do produto remediador deverão ser referendadas pelo responsável técnico, com a finalidade de atestar a sua qualidade e, quando couber, a conformidade e qualidade do processo produtivo, das matérias-primas e demais componentes empregados.

§2º As alterações de composição deverão ser previamente submetidas à aprovação do IBAMA.

§3º Será cancelado o registro do remediador quando constatada modificação não autorizada na composição, indicações de uso, especificações enunciadas no rótulo ou outras modificações em desacordo com o registro concedido.

Art. 8º O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente.

Art.9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho